



DATA: 17/04/19

PARECER CEE/CES Nº 70/19

**APROVADO EM 11/06/19** 

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em

Matemática - Licenciatura, da Unespar, ofertado no campus de

Apucarana

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: Renovação de Reconhecimento do curso concedida de 09/10/19 a 08/10/23. Atendimento à Deliberação n° 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto da relatora, por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP n° 02/15 e às Deliberações n° 04/13, n° 02/15 e n° 02/16-CEE/PR. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão. Parecer favorável com determinações.

### I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 366/19 (fl. 221) e Informação Técnica nº 88/19-CES/Seti (fl. 220), ambos de 09/05/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Matemática - Licenciatura, mediante Ofício nº 69/19-Unespar/Reitoria, de 25/04/19 (fl. 218), ofertado no *campus* de Apucarana.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, à Rua Pernambuco nº 848.





O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O pedido de recredenciamento da universidade foi protocolado sob nº 14.959.125-7, em 05/12/17 e complementado pelo protocolado nº 15.280.270-6, em 09/07/18.

O ato regulatório de reconhecimento do curso ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 2557/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/10/15, com fundamento no Parecer nº 42/2015, de 20/05/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 09/10/15 a 08/10/19.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Matemática - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Apucarana.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 219, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.





O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.360 (três mil, trezentas e sessenta) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas semestrais e anuais, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 03 e 222)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 26 a 28, e descreveu os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso à folha 20.

O curso tem como Coordenador o professor Sérgio Carrazedo Dantas, graduado em Matemática (2001), mestre (2007) em Ensino de Ciências e Educação Matemática, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e doutor (2016) em Educação Matemática, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 07)

O quadro de docentes é constituído por 17 (dezessete) professores, sendo 06 (seis) doutores, 09 (nove) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 10 (dez) possuem Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 07 (sete) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas). Do total de docentes, 05 (cinco) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 06 e 08 a 11)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 97:

RELAÇÃOS/INGRESSANTES - FORMANDOS			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2011	50	2014	15
2012	50	2015	13
2013	50	2016	11
2014	50	2017	12
2015	50	2018	8





Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 23,6% do total de ingressantes matriculados na 1ª série.

Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos, que foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação: Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às seguintes Deliberações: nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental, nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e, nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial, e que se referem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.





#### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Matemática - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Apucarana, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 09/10/19 a 08/10/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.360 (três mil, trezentas e sessenta) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas semestrais e anuais, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

#### Determina-se à IES o atendimento à:

- a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.
- b) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- c) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- d) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná

Recomenda-se à Seti e à IES a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão de modo a aumentar o número de concluintes do curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.





Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo. É o Parecer.

> Fátima Aparecida da Cruz Padoan Relatora

DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

João Carlos Gomes Presidente da CES